TERMOS DO PROCEDIMENTO CONCURSAL N.º OTR REEE 01/2027

I. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objeto do Concurso

O presente procedimento concursal tem por objeto a adjudicação dos serviços a prestar por **Operadores de Tratamento de Resíduos** (doravante «**OTR**») para o tratamento e valorização de **Resíduos de Equipamentos Elétricos e Eletrónicos** (doravante «**REEE**») provenientes da rede de recolha da ERP Portugal.

Artigo 2.º Entidade Adquirente

A entidade adquirente é a **ERP PORTUGAL – ASSOCIAÇÃO GESTORA DE RESÍDUOS** (doravante **«**ERP PORTUGAL»), com o número de identificação de pessoa coletiva 507321634, com sede em Rua de São Sebastião, n.º 16, Cabra Figa, 2635-448 Rio de Mouro.

Artigo 3.º Consulta da documentação do procedimento concursal

A documentação do procedimento concursal, nomeadamente os anúncios, os presentes Termos do Procedimento, bem como os resultados das fases de qualificação, classificação e de avaliação das propostas, encontra-se disponível para consulta na morada indicada no artigo anterior, todos os dias úteis, das 9:00 às 13:00 e das 14:00 às 18:00, podendo igualmente ser consultada e descarregada através do sítio da Internet https://erp-recycling.org/pt-pt/concursos/.

Artigo 4.º Validação e Acompanhamento Técnico

1. O presente procedimento concursal está sujeito aos princípios da **transparência**, da **igualdade** e **da concorrência**, assegurando a inclusão e ponderação obrigatória de critérios e vantagens de natureza ambiental e económica, **sem impor encargos desproporcionados às pequenas e médias empresas**.

2. Os **resultados** do presente procedimento concursal, no que respeita à identificação das empresas concorrentes e das empresas contratadas, **serão operacionalizados e validados por uma entidade independente**, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 17 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual (doravante «UNILEX»), e no n.º 3 do Capítulo 6 do Apêndice da Licença da ERP Portugal[1], sendo essa função assegurada pela Ernst & Young Audit & Associados – SROC, S.A.

3. O presente procedimento concursal contará ainda com o apoio de uma **Comissão Técnica Multidisciplinar**, que, sob dever de confidencialidade, terá acesso a toda a documentação apresentada no âmbito do procedimento concursal, **com vista a possibilitar a avaliação dos critérios de natureza ambiental e económica das candidaturas apresentadas na Fase de Candidatura**, a qual será constituída pelos seguintes elementos:

   - **Rosa Monforte**, da ERP PORTUGAL;
   - **Nelson Borges**, da ERP PORTUGAL;
   - **Mário Champagne**, da ERP PORTUGAL;
   - **José Eduardo Martins**, da Abreu & Associados - Sociedade de Advogados RL.

Artigo 5.º Concorrentes

1. **Apenas podem participar** no âmbito do presente procedimento concursal, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as organizações candidatas que sejam **titulares das licenças e autorizações necessárias à realização das operações de gestão de REEE** e que cumpram os *critérios mínimos obrigatórios de admissibilidade das entidades candidatas aos concursos*, constantes do Documento "Critérios Mínimos a Observar pelos Procedimentos Concursais", versão de julho de 2024, revista em janeiro de 2025 e publicitada no sítio da Internet da APA, I.P.[2] e do **ponto 1 do Anexo I**.

2. Não podem ser candidatas e/ou concorrentes ao presente procedimento concursal as entidades que se encontrem em qualquer das situações previstas no **ponto 2 do Anexo I**.

[1] Licença para a gestão do Sistema Integrado de Gestão de REEE, homologada pelo Despacho Conjunto n.º 8/ME/MAEN/2024 do Gabinete do Ministro da Economia e da Ministra do Ambiente e Energia, concedida a 28 de junho e válida até 31 de dezembro de 2034

[2] Disponível e pesquisável no seguinte *link*: https://apambiente.pt/sites/default/files/_Residuos/FluxosEspecificosResiduos/ERE/criterios_concurso.pdf

3. Pela participação no presente procedimento concursal, os candidatos e concorrentes obrigam-se a comunicar à ERP Portugal a verificação de qualquer das situações previstas no **Anexo I**, bem como a manter atualizada toda a informação prestada para efeitos de aferição do cumprimento das respetivas condições de participação, designadamente no que respeita a quaisquer alterações às autorizações ou qualificações concedidas pela APA, I.P. e pela DGAE.

4. A ERP Portugal pode, a qualquer momento, exigir a apresentação de documentos comprovativos das declarações prestadas pelos concorrentes.

5. ERP Portugal reserva-se ainda o direito de não admitir ao presente procedimento concursal as entidades que:

   a) Tenham perante a ERP Portugal quaisquer valores em dívida, vencidos ou que se vençam no dia imediatamente seguinte à data-limite para apresentação das candidaturas;
   b) Se encontrem, no dia imediatamente seguinte à data-limite para apresentação das candidaturas, sujeitas a processo especial de revitalização que se encontre pendente;
   c) Registem perante a ERP Portugal situações de ineficiência na prestação dos serviços e/ou de incumprimento contratual.

6. Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 20 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro (doravante «UNILEX»), a ERP Portugal encontra-se igualmente impedida de celebrar contratos com OTR que impeçam o livre acesso à atividade de gestão de resíduos por outros operadores económicos.

Artigo 6.º Critério de adjudicação

1. O critério de adjudicação aplicável ao presente procedimento concursal é composto pelas seguintes componentes, conforme resulta do **Capítulo K do Anúncio do Procedimento**:

   a) **Componente económica**, com uma ponderação de **50%**, correspondente aos critérios económicos;
   b) **Componente ambiental**, com uma ponderação de **50%**, correspondente aos critérios ambientais.

2. Será adjudicada a proposta que, em cada lote, obtiver a melhor pontuação na sequência da aplicação do critério de adjudicação.

3. A pontuação será apurada de acordo com as ponderações constantes do **Capítulo K do Anúncio do Procedimento**.

4. Os resultados do presente procedimento concursal serão operacionalizados e validados por uma entidade independente, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 4.º *supra*.

II. TRAMITAÇÃO DO PROCEDIMENTO CONCURSAL

Artigo 7.º Fases do Procedimento Concursal

1. O presente procedimento concursal desenvolve-se em duas fases sucessivas: a **Fase da Candidatura** e a **Fase da Proposta**, encontrando-se a respetiva tramitação estabelecida no **Capítulo E do Anúncio do Procedimento**.

2. Os OTR qualificados e classificados na Fase de Candidatura que pretendam participar na Fase da Proposta **deverão proceder previamente à assinatura do contrato de OTR**.

3. A assinatura do contrato não confere, por si só, qualquer direito à adjudicação ou à prestação dos serviços objeto do procedimento concursal.

4. A tramitação do procedimento concursal, incluindo os prazos aplicáveis a cada uma das fases e os respetivos intervenientes, será realizada de acordo com o cronograma constante do **Capítulo F do Anúncio do Procedimento**.

Artigo 8.º Apresentação de candidaturas e propostas

1. As candidaturas e as propostas **deverão ser apresentadas, respetivamente, através de correio eletrónico e da plataforma eletrónica disponível para o efeito**, dentro dos prazos e nos termos e condições previstos no Anúncio do Procedimento.

2. Os candidatos e concorrentes assumem plena responsabilidade pelo conteúdo das candidaturas e das propostas que apresentem, devendo assegurar a sua correção e exatidão, bem como a veracidade e integralidade da informação disponibilizada no

âmbito do procedimento concursal, **ficando irrevogavelmente vinculados às candidaturas e propostas apresentadas.**

3. As candidaturas e as propostas deverão ser apresentadas pelo respetivo candidato ou concorrente, ou por quem disponha dos necessários poderes de representação para o efeito.

4. O concorrente fica obrigado a manter a sua proposta durante o prazo de **90 dias**, contado da data do termo do prazo para a respetiva apresentação, considerando-se este prazo automaticamente prorrogado por períodos sucessivos de igual duração, salvo acordo em sentido contrário entre o concorrente e a ERP Portugal.

Artigo 9.º Falsidade de documentos e de declarações

1. Sem prejuízo da participação às entidades competentes para efeitos de eventual procedimento penal ou contraordenacional, a falsificação de documentos, a prestação culposa de falsas declarações e/ou a omissão da atualização da informação prestada pelos candidatos ou concorrentes determinarão, consoante o caso, a exclusão do candidato ou concorrente ou a invalidade da adjudicação e dos atos subsequentes.

2. A falsificação de documentos ou a prestação culposa de falsas declarações por parte dos candidatos ou concorrentes determinarão, igualmente, a impossibilidade de participação dos respetivos candidatos ou concorrentes em futuros procedimentos concursais promovidos pela ERP Portugal, pelo período que venha a ser estabelecido pela ERP Portugal.

Artigo 10.º Pedidos de esclarecimentos

1. Os interessados podem solicitar esclarecimentos relativos à compreensão e interpretação dos elementos do procedimento concursal até **2 dias úteis** antes do termo do prazo para apresentação das candidaturas ou propostas, consoante a fase do procedimento em causa.

2. Os referidos pedidos de esclarecimento devem ser enviados, por correio eletrónico, para concursos@erp-recycling.org, com confirmação de leitura e de entrega, devendo o assunto do e-mail identificar o número do procedimento concursal.

3. A ERP Portugal prestará os esclarecimentos solicitados, por correio eletrónico, no prazo de **1 dia útil** contado da receção do respetivo pedido.

Artigo 11.º Adjudicação

1. Cumpridas as formalidades previstas no **Anúncio do Procedimento Concursal**, as propostas serão analisadas e ordenadas em função da classificação obtida de acordo com o critério de adjudicação aplicável.

2. A Comissão Técnica Multidisciplinar elaborará um relatório de avaliação das propostas, do qual constará a respetiva ordenação e a identificação das propostas selecionadas para efeitos de adjudicação.

3. Serão selecionadas as propostas que apresentem as condições mais favoráveis, de acordo com o critério de adjudicação previsto no artigo 6.º *supra*.

4. Os resultados serão validados por entidade independente, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 4.º e no n.º 7 do artigo 6.º *supra*.

5. Em caso de adjudicação da proposta apresentada, o respetivo adjudicatário fica obrigado a iniciar a prestação dos serviços no prazo indicado pela ERP Portugal, nos termos e condições previstos no contrato e no Anúncio do Procedimento.

6. Em caso de incumprimento do prazo de início da prestação dos serviços por facto imputável ao adjudicatário, a ERP Portugal poderá, mediante decisão devidamente fundamentada, declarar a caducidade da adjudicação.

7. Verificada a caducidade da adjudicação, a ERP Portugal poderá adjudicar a proposta ordenada em lugar imediatamente seguinte, sem prejuízo da possibilidade de, nos termos e dentro dos limites previstos na legislação aplicável e na respetiva licença, proceder à adjudicação direta ou promover uma nova fase de apresentação e avaliação de propostas com os demais concorrentes qualificados e classificados.

8. A ERP Portugal reserva-se o direito de suspender a prestação dos serviços sempre que não se verifique o cumprimento dos requisitos constantes do Anúncio do Procedimento, podendo, nesse caso, as quantidades de resíduos em causa ser atribuídas ao concorrente ordenado em lugar imediatamente seguinte ou ser objeto de adjudicação direta.

9. Sempre que seja necessário recorrer à adjudicação direta, a ERP Portugal poderá contratar entidades que cumpram os requisitos previstos na legislação aplicável, nos termos e dentro dos limites estabelecidos na respetiva licença.

10. Em caso de suspensão da prestação dos serviços nos termos dos números 7 e 8, ou por qualquer outro motivo imputável ao Concorrente, a ERP Portugal reserva-se o direito de, mediante decisão fundamentada, determinar o impedimento da respetiva entidade de participar em futuros procedimentos concursais promovidos pela ERP Portugal, pelo período que venha a ser estabelecido pela ERP Portugal.

Artigo 12.º Reserva de direito de não adjudicação

1. A ERP Portugal reserva-se o direito de não proceder à adjudicação quando:

a) Não sejam apresentadas quaisquer candidaturas ou propostas;
b) Todas as candidaturas ou propostas apresentadas sejam excluídas;
c) Por circunstâncias imprevistas, seja necessário alterar aspetos fundamentais das peças do procedimento concursal;
d) Circunstâncias supervenientes relativas aos pressupostos da decisão de contratar o justifiquem; ou
e) Considere, fundamentadamente, que os preços apresentados são inaceitáveis.

2. Caso não seja apresentada qualquer candidatura, a ERP Portugal poderá considerar o procedimento concursal deserto e, se assim o entender, promover a abertura de um novo procedimento concursal ou iniciar procedimentos de negociação direta, nos termos e dentro dos limites da legislação aplicável e da respetiva licença.

3. Caso não seja apresentada qualquer proposta, todas as propostas sejam excluídas ou não seja efetuada qualquer adjudicação, a ERP Portugal poderá promover a realização de uma nova fase de apresentação de propostas ou iniciar procedimentos de negociação direta, nos termos e dentro dos limites da legislação aplicável e da respetiva licença.

Artigo 13.º Reserva de direito de anulação do procedimento

1. A ERP Portugal reserva-se o direito de poder, a todo o tempo, anular o presente procedimento concursal quando:

a) Por circunstâncias imprevistas, seja necessário alterar aspetos fundamentais das peças do procedimento concursal;

b) Circunstâncias supervenientes relativas aos pressupostos da decisão de contratar o justifiquem.

2. A decisão de anulação do procedimento concursal será devidamente fundamentada e publicitada nos mesmos termos em que foi publicitada a respetiva abertura.

Artigo 14.º Reclamações

1. Quaisquer reclamações relativas aos resultados do procedimento concursal deverão ser dirigidas à ERP Portugal até ao último dia útil do mês anterior ao mês em que se iniciará a prestação dos serviços a que respeitam os resultados objeto da reclamação.

2. A apresentação de uma reclamação não determina a suspensão da eficácia da decisão de adjudicação.

ANEXO I

Critérios mínimos de admissibilidade das entidades candidatas aos procedimentos concursais

1. As entidades candidatas devem, cumulativamente:

a) Ser titulares das licenças ou autorizações necessárias à realização das operações de gestão de resíduos objeto do presente procedimento concursal, como por exemplo, Título Único Ambiental ou, tratando-se de comerciante ou corretor, das autorizações necessárias ao exercício das respetivas atividades;

b) Dispor das condições exigidas para a realização das operações de tratamento para as quais se encontram licenciadas ou autorizadas, designadamente no que respeita às instalações, equipamentos e técnicas utilizadas, ou garantir a existência dessas condições através de entidades com as quais trabalhem, sempre que aplicável;

c) Cumprir os requisitos de qualificação previstos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro (doravante «UNILEX»);

d) Cumprir as regras aplicáveis ao tratamento de resíduos previstas no UNILEX e nos Regulamentos Europeus aplicáveis, designadamente as disposições relativas ao tratamento dos REEE recebidos, previstas nos artigos 60.º, 61.º e 62.º e nos Anexos III e XI do UNILEX.

e) Dispor da informação necessária para efeitos de suporte e aferição da avaliação do desempenho ambiental;

f) Dispor de certificado de calibração da balança ou báscula, em conformidade com a legislação aplicável;

g) Ser titular de Licença Ambiental, sempre que aplicável;

h) Ser titular de Licença Industrial, sempre que aplicável;

i) Ser titular de Seguro de Acidentes de Trabalho, podendo, por exemplo, apresentar autodeclaração com o n.º de apólice, data de validade e respetiva companhia de seguros;

j) Dispor dos seguros automóvel aplicáveis aos operadores de transporte, quando aplicável;

k) Ser titular de Seguro de Responsabilidade Civil;

l) Ser titular de Seguro de Responsabilidade Ambiental ou equivalente, nos termos da legislação aplicável;

m) Estar devidamente registada no Sistema Integrado de Licenciamento do Ambiente (SILiAmb) enquanto operador de tratamento de resíduos, no caso de se tratar de um operador nacional;

n) Ser detentora de declaração de não dívida à Autoridade Tributária e Aduaneira e à Segurança Social, ou documentos equivalentes, no caso de operadores estabelecidos fora do território nacional;

o) Dispor de Conselheiro de Segurança, quando aplicável;

p) Possuir indicadores de desempenho ambiental para a atividade desenvolvida, enquanto condição de admissibilidade ao presente procedimento concursal. A implementação de sistemas de gestão ambiental ou a certificação dos processos implica, em regra, a definição de indicadores desta natureza, pelo que devem ser utilizados, para efeitos do cumprimento deste critério, os indicadores aplicáveis e as declarações emitidas pelas entidades auditoras ou certificadoras. Quando estes sistemas não se encontrem implementados, a entidade candidata poderá apresentar um conjunto de indicadores de desempenho ambiental (por exemplo, eficiência dos processos, consumo de energia nos processos ou instalações), acompanhado de declaração emitida por entidade independente;

q) Validação do desempenho ambiental, mediante avaliação realizada por entidade independente.

2. Não podem ser concorrentes as entidades que:

a) Se encontrem em estado de insolvência declarada por sentença judicial, mesmo que não transitada em julgado;

b) Tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional, se, entretanto, não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas coletivas, tenham sido condenados por aqueles crimes os titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efetividade de funções;

c) Tenham sido objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional, se, entretanto, não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas coletivas, tenham sido objeto de aplicação daquela sanção administrativa os titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efetividade de funções;

d) Não tenham a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a Segurança Social em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;

e) Não tenham a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;

f) Estejam impedidos, nos termos da lei, de se candidatarem a concursos privados ou públicos, designadamente por se encontrarem sujeitos à sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto (na sua versão em vigor), na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro (na sua versão em vigor), na alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, no n.º 1 do artigo 460.º do Código dos Contratos Públicos, ou na alínea b) do n.º 2 do artigo 562.º do Código de Trabalho durante o período de inabilidade fixado na decisão condenatória;

g) Tenham sido objeto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal ou no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;

h) Tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes, se, entretanto, não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas coletivas, tenham sido condenados pelos mesmos crimes os titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efetividade de funções, se, entretanto, não tiver ocorrido a sua reabilitação:

- Participação em atividades de uma organização criminosa, tal como definida nos artigos 1.º e 2.º da Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de outubro de 2008, relativa à luta contra a criminalidade organizada;
- Corrupção, na aceção do artigo 3.º do Ato do Conselho, de 26 de maio de 1997, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativa ao combate à corrupção no sector privado;
- Fraude, na aceção do artigo 1.º da Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;
- Branqueamento de capitais, na aceção do artigo 1.º da Diretiva n.º 91/308/CEE, do Conselho, de 10 de junho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais (na versão em vigor);
- Trabalho infantil e outras formas de tráfico de seres humanos, tal como definidos no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011.

i) Tenham, a qualquer título, prestado, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento;

j) Tenham diligenciado no sentido de influenciar indevidamente a decisão de contratar do órgão competente, de obter informações confidenciais suscetíveis

de lhe conferir vantagens indevidas no procedimento, ou tenham prestado informações erróneas suscetíveis de alterar materialmente as decisões de exclusão, qualificação ou adjudicação;

k) Estejam abrangidas por conflitos de interesses que não possam ser eficazmente corrigidos por outras medidas menos gravosas que a exclusão;

l) Tenham acusado deficiências significativas ou persistentes na execução de, pelo menos, um contrato público anterior nos últimos três anos, tendo tal facto conduzido à resolução desse contrato por incumprimento, ao pagamento de indemnização resultante de incumprimento, à aplicação de sanções que tenham atingido os valores máximos aplicáveis nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 329.º, ou a outras sanções equivalentes.

***